



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939857/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE FATO.**

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar

Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (v. e-fls. 02/04) tendo por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005. O despacho decisório de e-fls. 05/06 indeferiu o pedido de restituição/compensação sob o fundamento de que não haveria saldo negativo de IRPJ no respectivo período, e sim imposto a pagar.

Abaixo reproduzo o referido despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 834779423

DATA DE EMISSÃO: 11/05/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 60.835.162/0001-71	NOME/NOME EMPRESARIAL SOPEIRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31480.77848.230206.1.3.02-0398	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.857/2009-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.132,50
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 151.572,36

Diante de exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
3.208,62	641,72	1.262,27

Para a verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de autenticação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do indeferimento do seu pedido, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 08/09 na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

O crédito utilizado na compensação, refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado em 12/2005, oriundo de recolhimento a maior que o devido, cujo valor apurado do débito é de R\$ 151.572,36 (vencimento 31/01/2006), entretanto, o valor pago foi de R\$ 154.704,86 (doc. anexo).

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, que proferiu Acórdão

n.º 10-53.909 – 5ª Turma, negando provimento à petição da Contribuinte (v. e-fls. 89/93). Abaixo reproduzo a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Cabe ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar em compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* que, apesar de a Contribuinte ter apresentado PER/DCOMP apontando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, da leitura da manifestação de inconformidade – aparentemente – a mesma estaria pedindo a restituição de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa. Entendeu dessa forma a partir da leitura do referido recurso, asseverando que o mesmo não era claro o suficiente. Abaixo reproduzo excerto da manifestação de inconformidade que levou a DRJ/POA a essa conclusão:

O crédito utilizado na compensação, refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado em 12/2005, oriundo de recolhimento a maior que o devido, cujo valor apurado do débito é de R\$ 151.572,36 (vencimento 31/01/2006), entretanto, o valor pago foi de R\$ 154.704,86 (doc. anexo).

Assim, para evitar alegações de cerceamento de direito de defesa, a DRJ/POA analisou as duas possibilidades, tanto de pagamento indevido ou a maior quanto de saldo negativo. Concluiu a DRJ/POA, primeiramente, que não seria possível a mudança da natureza do pedido, de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior. Isso porque tal matéria estaria fora do objeto do processo e não fora analisada na instância originária; segundo, porque não teria havido erro de preenchimento da DIPJ ou DCOMP, mas erro no critério jurídico adotado pela contribuinte; e, por último; acatar a manifestação de inconformidade implicaria verdadeira retificação de PER/DCOMP, vedada após o despacho decisório. Assim, seria impossível a análise do novo crédito pleiteado, por vício de forma e supressão de jurisdição, dada a necessidade de haver entrega de declaração de compensação e análise prévia da autoridade lotada na unidade administrativa da Receita Federal do Brasil.

Quanto à apuração de saldo negativo, a DRJ/POA chegou à conclusão, após consultar os sistemas eletrônicos da Receita Federal, que o mesmo inexistiria, pois não teria conseguido confirmar a totalidade dos pagamentos de estimativa informados na DIPJ apresentada pela Recorrente. Constatou, inclusive, a partir dos valores informados na DIPJ, que o objeto do pedido, no caso, os R\$3.132,48, pretensamente oriundos do pagamento a maior da estimativa de dezembro de 2005, foram incluídos no cômputo do saldo negativo do respectivo ano calendário.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 97/113, através do qual apresenta os seguintes argumentos:

3. Em 31.01.2006, a Recorrente realizou o pagamento do IRPJ por estimativa mensal ref. ao período de apuração de dezembro de 2005 sob o código 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), no valor de R\$ 154.704,86 (**doc. 03**).

4. Ocorre, entretanto, que o valor em questão foi pago a maior, sendo certo que o valor correto fora de R\$ 151.572,36. Há, portanto, um saldo credor em favor da Recorrente de R\$ 3.132,50.

5. Nesse contexto, a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação via PER/DCOMP sob o nº 31480.77848.230206.1.3.02-0398, em 23.02.2006, com o intuito de compensar o referido pagamento a maior.

(...)

7. De fato, na Declaração de Compensação processada, a Recorrente cometeu um equívoco ao declarar a natureza de seu crédito como sendo **saldo negativo**, quando na verdade tratava-se de mero **pagamento a maior via DARF**.

(...)

13. A prova cabal e incontestável do efetivo pagamento a maior é feita por meio da juntada do Comprovante de Arrecadação e extrato da RRB anexos, no valor de R\$ 154.704,86, correspondente ao período de apuração de dezembro de 2005, a título de IRPJ por estimativa mensal.

14. O valor correto que deveria ter sido pago ref. ao IRPJ por estimativa mensal em questão, era de conhecimento do Fisco em data muito anterior ao Acórdão Recorrido, dado que constava da DCTF/Dez-2005 RETIFICADA, processada em 29 de maio de 2009.

15. É certo que as Declarações Anteriores, assim como a PER/DCOMP, ainda não refletiam a existência do pagamento a maior via DARF, mas sim, equivocadamente, existência de Saldo Negativo.

16. Mas este fato não afasta a efetiva existência do indébito e, por consequência, a idoneidade do crédito, uma vez que **(i)** o mesmo está baseado no DARF pago a maior, **(ii)** no extrato emitido pela própria RFB e **(iii)** já era de conhecimento do Fisco antes do Acórdão ora Recorrido.

17. É importante destacar que, em matéria tributária, é sempre considerada a **busca da verdade material, de acordo com a qual busca-se verificar se o fato gerador da obrigação tributária ocorreu ou não, uma vez que o que está em jogo é a legalidade da tributação**. Ou seja, como muito bem expressado no julgado abaixo, do Conselho Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), órgão máximo do contencioso administrativo tributária federal, o mais importante é saber se a obrigação tributária nasceu ou não:

(...)

22. Diante disso, é imprescindível a consideração de toda a documentação ora trazida aos autos pela Recorrente para que seja reconhecido o efetivo pagamento a maior do IRPJ por estimativa de dezembro de 2005, no valor de R\$ 154.704,86, quando o valor correto seria de R\$ 151.572,36, dando origem ao crédito de R\$ 3.132,50, a legitimar o crédito utilizado na compensação não homologada, não podendo ser a Recorrente condenada ao pagamento de débitos fiscais em razão de equívocos no cumprimento de obrigações acessórias.

(...)

30. No caso concreto, a Receita Federal do Brasil tinha condições de identificar o recolhimento realizado por estimativa a maior, bastando, para tanto, proceder a simples consulta ao seu sistema informatizado quanto ao recolhimento ora comprovado. Poderia, ainda, consultar os registros fiscais e contábeis da Recorrente, que refletiriam a existência dos créditos e permitiriam a esperada e integral homologação da compensação.

(...)

39. Ante a prova documental dos créditos utilizados na compensação não homologada pela Fazenda Nacional e em homenagem aos comandos da estrita legalidade tributária e verdade material, é de rigor o cancelamento dos débitos remanescentes da compensação.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

Assim, vejo que o pedido de restituição decorrente do direito creditório calcado em saldo negativo de IRPJ foi corretamente indeferido pela autoridade administrativa competente.

Também faz-se necessário dizer que não cabe às autoridades julgadoras a competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Conforme a doutrina acima referenciada, as autoridades julgadoras são incompetentes para efetuar o exame inaugural da liquidez e certeza de um crédito diverso, qual seja, de um crédito decorrente de pagamento a maior/indevido.

Entretanto, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, a Contribuinte enumera, mesmo que de forma não tão explícita, dois pedidos. O primeiro, para que seja retificado o erro de fato cometido no PER/DCOMP, de forma a se considerar o pedido de restituição como se decorrente de pagamento indevido/a maior do que o devido. No segundo, pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Os pedidos demandam sua análise em partes.

Em relação ao primeiro pedido, para que se entenda tratar-se, na verdade, de restituição de pagamento a maior ou indevido, e não de saldo negativo, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no Acórdão n.º 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e

indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

O precedente acima mencionado destaca em sua fundamentação a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DCOMP, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Assim, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de pagamento a maior/indevido e passar à análise de liquidez e certeza.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o primeiro pedido do contribuinte tão-somente para "*afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada*". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

É relevante ressaltar que a decisão recorrida indeferiu o primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação do PER/DCOMP ou, pelo menos, da natureza do crédito requerido. Os órgãos julgadores, como asseverado anteriormente, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DCOMP do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso, qual seja, pagamento a maior/indevido de estimativa de IRPJ.

Em relação ao segundo pedido, para que se reconheça o direito creditório e se homologue as compensações declaradas, a solução passa pelo seu não conhecimento, pois caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Contribuinte as tarefas de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso tão-somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado.

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves